



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 5/3/2012

38 TC-002336/026/10 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Rosana.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Pedro Ferreira da Silva.

Advogado(s): Augusto Flávio Vieira.

Acompanha(m): TC-002336/126/10 e Expediente(s): TC-001593/005/10, TC-001885/005/10, TC-039228/026/11 e TC-0019448/026/12.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%): 6,28%
Folha de pagamento (até 70%): 45,53%
Pessoal (até 6%): 2,99%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Rosana**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as ocorrências mencionadas nos itens:

Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas

- peças de planejamento não contemplam os requisitos previstos em lei.

Avaliação do Relatório de Atividades

- a insuficiência das informações prestadas ao sistema Audesp não permitiu verificar se as ações priorizadas atingiram ou não os indicadores/metast idealizados.

Balanço Orçamentário

- contabilização de duodécimos orçados pelo próprio Legislativo em montante que excede o limite máximo constitucional, mas vetado pelo Executivo, fazendo com que o balanço orçamentário não apresente resultados reais ao apurar uma economia superior à efetivamente realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário

- falta de fidedignidade entre a peça orçamentária e a de planejamento.

Subsídios dos Agentes Políticos

- não cumprimento de acordos anteriores de parcelamento de quantias pagas indevidamente; concessão de adiantamento de subsídios, continuamente e antes de sua regular liquidação, cuja lei autorizadora não foi sancionada pelo Executivo.

Outras Despesas Elegíveis para Análise

- despesas com adiantamentos e diárias: Matéria reincidente: várias irregularidades em despesas com diárias efetuadas sob o regime de adiantamento (fls. 30/38); despesas com telefonia: Matéria reincidente: gasto com ligações de aparelhos fixos e móveis em valor muito próximo daquele que motivou a rejeição das contas de 2007, dentre outras irregularidades; despesas com serviços advocatícios: Matéria reincidente: contratação da prestação de serviços advocatícios comuns e rotineiros; despesas com combustíveis: Matéria reincidente: gastos excessivos sem qualquer controle e sem comprovação do interesse público; descumprimento do termo de ajuste de conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho; despesa com revisão da Lei Orgânica e Regimento Interno: contratação sem licitação da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal para trabalho atinente às atividades legislativas; despesa com edição de jornais: não caracterização do interesse público; divulgação da pessoa dos vereadores, divulgando suas realizações, reivindicações, nomes e fotografias; despesa com refeições: Matéria reincidente: falta de registro dos beneficiários e de justificativas para sua ocorrência ou para a grande quantidade adquirida.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- apuração na Tesouraria de diferenças não justificadas entre o saldo bancário e o valor conciliado pela Câmara; vários itens de bens patrimoniais em locais diversos dos registrados; computadores recebidos com defeito guardados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

sem utilização e sem a tomada devida de providências quanto a esse fato; não localização de bens baixados do patrimônio, assim como não foi apresentado processo de doação; ausência de processos administrativos para apuração de eventual responsabilidade de vereadores e servidores quanto ao sinistro, com perda total, de dois veículos pertencentes à Câmara.

Formalização de Licitação e Contratos - Falhas de Instrução

- não constam documentos que comprovem a capacitação do pregoeiro nos processos relativos à respectiva modalidade de licitação; objeto social da contratada não se alinha com as exigências do edital do convite nº 01/2010.

Execução Contratual

- pagamento pela totalidade de obra parcialmente realizada pela contratada, a New Job - Prestação de Serviços Comércio e Indústria Ltda.

Livros e Registros

- falta de formalização dos contratos, leis, decretos, portarias e resoluções; não há registro das ligações telefônicas e de controle da frota de veículos; leis com tramitação *interna corporis* sem sanção do Executivo.

Pessoal

- criação, por lei e em data posterior à adesão, de programa de desligamento voluntário incentivado com as mesmas falhas apontadas pelo Ministério Público quando da instituição em 2009 de idêntico programa, não restando comprovada a pertinência dessa adesão, assim como não foi apresentada a planilha de cálculo do pagamento aos optantes de adicional em atraso; não cumprimento de determinação do Ministério Público do Trabalho de exoneração até 31/12/2010 de três comissionados, dois deles exonerados em 2011; cargos em comissão não se enquadram nas atribuições do art. 37, V, da Constituição Federal; pagamento indevido de encargos e de verbas trabalhistas a ocupantes de cargos em comissão; irregularidades nos recolhimentos de contribuições ao regime complementar (majoração da alíquota não repassada corretamente aos servidores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das instruções e de diversas recomendações deste Tribunal.

Julgamento das Contas do Poder Executivo

- falta de julgamento das contas desde o exercício de 2004.

Notificado, o responsável pelas presentes contas compareceu com as justificativas de fls. 93/131 e os documentos de fls. 132/248, apresentando alegações de defesa para todas as impugnações.

Especificamente quanto aos repasses recebidos, alega que, apesar de a Câmara não ter reajustado sua peça orçamentária, os repasses observaram o limite máximo legal.

Quanto aos adiantamentos, afirma que todos os gastos efetuados sob esse regime tiveram como finalidade única o interesse público, bem como noticia não conceder mais adiantamentos, a título de fundo fixo, aos vereadores, desde os apontamentos feitos pela equipe da UR-5.

Sobre as despesas totais com diárias, argumenta corresponderem elas à média mensal de gasto por vereador de módicos R\$892,21, concluindo ter havido menos de uma viagem por mês de vereador a São Paulo ao considerar o custo nessa cidade de duas diárias, combustível, pedágio, estacionamento e eventuais outras pequenas despesas. Ressalta ainda a necessidade de viagens a Brasília, a São Paulo e a cidades da região para tratar de problemas de interesse público e não só para protocolização de documentos em diferentes entidades, já que o Município de Rosana não possui nenhum posto de serviço público, tanto estadual como federal.

Informa, por outro lado, o desligamento de três linhas de telefonia móvel e três de telefonia fixa para redução das despesas com a utilização desses aparelhos, bem como a implantação de um serviço de controle de ligações telefônicas para identificação dos usuários e cobrança das ligações particulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em relação às contratações dos serviços advocatícios, alega que a exiguidade de tempo que envolve as liminares concedidas em ações trabalhistas, de exercício advocatício específico, torna impossível a realização de prévio certame licitatório, bem como a atuação de servidores da área jurídica do Legislativo, por serem eles parte integrante dos processos.

Com referência às despesas com combustíveis, argumenta que a Câmara passou a funcionar, em 2010, com três veículos em média, após adquirir dois carros da Fiat e um da Citroën, diferentemente de 2009 quando havia um só veículo em condições de uso. Notícia, ainda, a esse respeito, que, em atendimento ao termo de ajuste de conduta celebrado com a Promotoria de Justiça de Rosana, foi editada a Portaria nº 004/2011, que impõe o controle de tráfego da frota, destacando as distâncias percorridas por tais veículos para a realização de serviços administrativos, como: depositar todo mês os encargos sociais na agência da Caixa Econômica Federal mais próxima, que fica localizada em Nova Londrina, no Estado do Paraná; protocolizar documentos em diferentes repartições públicas (TCESP, CETESB, SABESP, INCRA, CDHU, etc.), todas localizada na cidade de Presidente Prudente.

Alega, a respeito da contratação da Fundação Prefeito Faria Lima para revisão da Lei Orgânica do Município e posterior revisão do Regimento Interno, por dispensa de licitação, ter o ajuste se fundamentado no artigo 24, inciso XIII, da Lei federal nº 8.666/93, dada a reputação ético-profissional da contratada que contém em seu quadro vários pesquisadores, professores e técnicos do mais alto gabarito, com notória e comprovada experiência.

Acerca das despesas com publicidade, aduz que o Jornal da Câmara atendeu aos princípios que norteiam a administração pública enquanto circulou, pois fez publicidade de atos de cunho meramente educativo, informativo e de orientação social, não havendo indicação no relatório de fiscalização em qual reportagem teria havido promoção pessoal. Lembra a esse respeito interpretação do STF (Agravo de Instrumento nº 172625-5), no sentido de que "proíbe-se a publicidade destinada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

beneficiar, eleitoralmente, o governante, mas não se impede que ele, prestando contas do desempenho de seu mandato, deixe uma imagem favorável aos olhos do público”.

Atribui, por outro lado, os gastos com refeições à necessidade de o Legislativo fornecer lanches aos servidores, vereadores e policiais militares, quando da realização de sessões extraordinárias, reuniões de comissões permanentes e várias audiências públicas, ressaltando que foi gasto pouco mais de 0,5% do orçamento da Casa a esse título.

Afirma, por outro lado, quanto à perda total de veículo em decorrência de sinistro, que foram adotadas as providências necessárias para o restabelecimento do seu valor junto à seguradora.

Relativamente ao pagamento indevido de encargos e de verbas trabalhistas a ocupantes de cargos em comissão, sustenta terem tais servidores direito ao recebimento do FGTS, do aviso prévio e de multa de 40% sobre o FGTS, dada sua submissão ao regime celetista.

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ são divergentes.

Enquanto no de fls. 252/256 a Assessoria Técnica manifesta-se pela regularidade das contas em apreço em relação aos aspectos econômico-financeiros, no de fls. 258/272 a Assessoria opina, com o endosso de sua Chefia (fls. 273), pela irregularidade da matéria, em virtude das despesas efetuadas: com ligações telefônicas (R\$44.039,14); com a aquisição de combustíveis (R\$70.413,82); com a contratação da CEPAM para prestação de serviços técnicos especializados de revisão da Lei Orgânica do Município e posterior revisão do Regimento Interno da Câmara (R\$30.000,00); com refeições (R\$14.719,10); e com o pagamento de multa de 40% do FGTS (R\$19.253,54) e de aviso prévio (R\$21.481,46) a servidores ocupantes de cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Filiando-se à conclusão desfavorável, SDG exclui, porém, das impugnações acima as relativas às despesas com refeições, à contratação de advogado e aos gastos com publicidade, ao considerar tais questões devidamente justificadas pelo Legislativo, com recomendações à origem para que:

- a escrituração do balanço orçamentário seja feita nos termos da Lei federal nº 4.320/64; e
- regularize as contratações de servidores comissionados, cessando o recolhimento do FGTS, bem como as multas em caso de rescisão contratual.

Terminada a instrução processual, retornaram os autos à fiscalização para reavaliação do quanto despendido com:

- telefonia fixa e móvel, uma vez que a impugnação da totalidade dos gastos efetuados a esse título estaria a indicar falta de interesse público em todas as ligações telefônicas efetuadas; e
- viagens e aquisição de combustíveis, tendo em vista a distância existente entre a cidade de Rosana e os municípios limítrofes, bem como o fato de estar ela localizada no extremo oeste do Estado de São Paulo, distante 197 km do Município de Presidente Prudente - região administrativa à qual pertence - e 780 km da Capital.

Em atendimento, a fiscalização procedeu à reavaliação das quantias por ela inicialmente impugnadas.

Quanto aos gastos com telefonia no total de R\$34.267,81, propôs dessa feita seja determinada a devolução ao erário da quantia de R\$2.097,09, diante da falta de justificativas para a realização de ligações para outros Estados e municípios, bem como para o pagamento de serviços de terceiros.

Propôs, ainda, em relação à aquisição de combustíveis, a devolução apenas do montante de R\$17.183,82, referente às despesas analisadas *in loco*.

E por fim ratificou a proposta feita anteriormente de devolução de R\$19.637,60 do total de R\$96.358,98,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

despendido com adiantamentos e diárias, em virtude das anotações feitas a esse respeito no item B.4.2 do relatório (fls. 30/38).

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002336/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-001593/005/10, onde a Prefeita do Município denuncia irregularidades cometidas Pela Câmara através de publicações em jornal institucional do Legislativo, nos exercícios de 2009 e 2010;
- TC-001885/005/10, por intermédio do qual o Ministério Público do Trabalho encaminha cópia de despacho proferido referente à investigação sobre desvirtuamento de contratação temporária e cargos comissionados na Câmara;
- TC-039228/026/11 (cópia do TC-001134/005/11), por meio do qual a Promotoria de Justiça de Rosana encaminha cópia de inquérito civil instaurado para apuração de eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo Presidente da Câmara, consistente no desvio de combustíveis entre os exercícios de 2010 e 2011;
- TC-019448/026/12 (cópia do TC-000475/005/12), por intermédio do qual o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Rosana comunica o afastamento, em abril de 2012, do Sr. Pedro Ferreira da Silva do cargo de Presidente, por medida liminar deferida pelo Judiciário em ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado para apuração de possíveis irregularidades (esquema de fraude com superfaturamento dos valores de contratos e exigência de propina) na contratação da empresa "New Job Prestação de Serviços Comércio e Indústria Ltda.".

Contas anteriores:

- 2007** - TC-003675/026/07 - irregulares;
- 2008** - TC-000582/026/08 - irregulares; e
- 2009** - TC-001226/026/09 - pendentes de julgamento.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002336/026/10

Conquanto a Câmara Municipal de Rosana tenha observado os limites constitucionais relativos às despesas totais (6,28%), à folha de pagamento (45,53%) e aos gastos com pessoal (2,99%), estão a comprometer as contas do exercício de 2010, consoante ulterior manifestação da fiscalização às fls. 288/292, os gastos efetuados:

- sob o regime de adiantamento, no total de R\$19.637,60, diante dos vários desacertos anotados na alínea I do item B.4.2 do relatório da fiscalização;
- com ligações telefônicas, no montante de R\$2.097,09, para outros Municípios e Estados sem comprovação do interesse público;
- com a aquisição de combustíveis, na quantia de R\$17.183,82, em razão das impropriedades apuradas apenas nos documentos de despesa examinados *in loco*; e
- com a adoção de sistema de controle de frotas, no valor de R\$1.400,00, que ainda se encontrava inoperante em maio de 2011, data da fiscalização *in loco*, apesar de termo de ajustamento de conduta celebrado, em 29/09/10, com a Promotoria de Justiça de Rosana para sua efetiva implantação, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, no caso de descumprimento do acordo então firmado.

Essas impropriedades, por sinal, vêm se repetindo ao longo dos anos e motivaram a rejeição de contas de exercícios anteriores.

Acresça-se a isso o despendido indevidamente com o pagamento de verbas rescisórias a servidores comissionados quando de suas exonerações, ou seja, multa de 40% sobre o valor do FGTS e aviso prévio, nas quantias, respectivamente, de R\$19.253,54 e R\$21.481,46, pois, ainda que as contratações da espécie sejam regidas pela CLT, não geram direito ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por tratarem de cargos de livre nomeação e exoneração, sem nenhuma garantia, consoante jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

deste Tribunal e decisões do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra registrar, ainda sobre os cargos em comissão, que os onze servidores comissionados existentes em 2009 no quadro de pessoal foram exonerados em 2010, porém, quatro deles, renomeados em seguida, tendo permanecido apenas um no cargo em 2011, cujas atribuições são de caráter eminentemente técnico.

Já os gastos com refeições, a contratação de advogado e as despesas com publicidade podem ser relevados, diante das justificativas apresentadas pela defesa.

O contrato decorrente do convite nº 001/2010, firmado com a empresa New Job Prestação de Serviços Comércio e Indústria Ltda., deverá ser examinado em autos próprios, em razão dos apontamentos feitos pela fiscalização no item C.2.3, dos fatos noticiados no expediente TC-19448/026/12 e da quantia total paga à contratada de R\$41.481,59, apesar da previsão contratual de que o preço acordado de R\$28.460,54 não seria reajustado.

Os parcelamentos de débitos de exercícios anteriores, relativos a subsídios pagos a maior, estão sob apreciação do Judiciário. E não vejo óbices quanto à liquidação da despesa referente à concessão de adiantamentos de subsídios aos vereadores, por serem estes efetivados após o dia 20 de cada mês e proporcionais às sessões legislativas ocorridas no início do mês.

Quanto aos cargos em comissão, apurou a fiscalização terem sido exonerados do quadro de pessoal, em 2010, os ocupantes de 11 cargos em comissão, sendo que 4 deles foram readmitidos, situação essa que deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o descumprimento pela Câmara de termo de ajustamento de conduta celebrado com aquele Ministério.

No que tange ao ajuste firmado com a Fundação Prefeito Faria Lima, objetivando a revisão da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, alega o interessado estarem em tramitação as alterações propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pela contratada, cujo desfecho poderá ser averiguado oportunamente pela fiscalização.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões desfavoráveis de ATJ e da i. SDG, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Rosana**, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Meu voto também condena o Sr. Pedro Ferreira da Silva, como ordenador de despesa e responsável pelas presentes contas, a restituir aos cofres municipais, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as quantias acima impugnadas, no total de R\$81.053,51¹ (oitenta e um mil, cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), corrigidas monetariamente desde o desembolso até a data do seu efetivo recolhimento.

Transcorrido o prazo acima fixado sem que este Tribunal seja informado sobre o cumprimento dessa determinação, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do julgamento, determino:

- a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal com as recomendações alvitradas pela d. SDG² e para que adote providências a fim de evitar que as demais questões suscitadas na instrução processual voltem a ocorrer, especialmente no que tange às despesas anotadas no item B.4.2 do relatório elaborado pela equipe técnica;
- a formação de autos próprios - a serem formados com cópia de fls. 9, 54/55, 93, 123/124, 258, 267/268 deste processado e de fls. 529/553 do Anexo III e acompanhados

¹ R\$19.637,60 + R\$2.097,09 + R\$17.183,82 + R\$1.400,00 + R\$19.253,54 + R\$21.481,46.

² Quanto à escrituração do balanço orçamentário nos termos da Lei federal nº 4.320/64 e regularização das contratações de servidores comissionados, cessando o recolhimento do FGTS, bem como as multas em caso de rescisão contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pelo expediente TC-19448/026/12 - para exame do contrato decorrente do convite nº 001/2010;

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, devendo antes, porém, serem encaminhadas cópias do relatório da fiscalização e da presente decisão aos ilustres subscritores dos TCs 1885/005/10 e 39228/026/11; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

É como voto.